

A. I. Nº - 206903.0020/02-4
AUTUADO - SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A
AUTUANTES - RITA DE CÁSSIA SILVA MORAES, INOCÊNCIA OLIVEIRA
ALCÂNTARA e MAGDALA ROSA WOLNEY DE CARVALHO SCHMIDT
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 25.02.2003

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0037-01/03

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO OU CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato admitido em parte pelo sujeito passivo. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente cobrado, uma vez que parte dos produtos, não se constituíam em material de uso e consumo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado, em 30/09/02, para cobrar o imposto no valor de R\$15.199,38 acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento da diferença de alíquota interna e interestadual, pelas aquisições de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento (exercícios de 1997 e 1998).

O autuado impugnou o lançamento fiscal (fls. 173 a 180), por advogado legalmente habilitado, registrando, preliminarmente, que parte do imposto cobrado já havia sido objeto de pagamento anterior, através de parcelamento realizado em 1997.

Em seguida, solicitou a nulidade da ação fiscal tendo em vista que as autuantes aplicaram, indiscriminadamente, a alíquota de 17%, que, absolutamente, não refletia a diferença encontrada. Entendeu e para o caso, a alíquota só poderia ser de 10%, vez que as compras foram realizadas no sul do País ou de 2%, levando em conta que a alíquota praticada pelo autuado é de 5% sobre sua receita, já que enquadrado no regime especial de apuração do imposto.

Adentrando no mérito da lide, informou que o estabelecimento autuado faz parte da rede MCDONALD'S de alimentação, tendo um elevado padrão de qualidade nos alimentos servidos ao público consumidor. Tal serviço engloba as vendas em balcão, "para viagem" (ai incluídas as entregas via "motoboy"), o "drive", bem como as festas de aniversários ou outros eventos fechados, mais conhecidos como "McFESTAS".

Concordou com a cobrança da diferença de alíquota sobre algumas mercadorias autuadas (panos, luminárias, fusível, vassouras, etc) e que, inclusive, já havia pago o imposto devido, conforme registrado no próprio Auto de Infração. Porém discordou de outras aquisições, especialmente aquelas realizadas junto ao fornecedor BRAPELCO COMÉRCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, cujos produtos adquiridos constituíram-se em mercadorias, pois comercializados, sendo tributadas todas suas saídas. Afirmou que eram mercadorias que se integravam ao produto final, estavam vinculadas indissociavelmente à comercialização e eram consumidas, conforme posto no art. 93, § 1º, I, "a", "b" e "c" do RICMS/97. Tais produtos eram os seguintes:

SUPORTE 4 COPOS - artefato de papelão resistente que segue junto aos produtos "para viagem", sendo indispensáveis à correta comercialização das mercadorias. Não existe hipótese destes suportes serem consumidos pelo próprio estabelecimento, pois todos são fornecidos ao consumidor juntamente com o alimento ou bebida, especialmente no "drive" e nas "entregas".

SACOS A, B e C - servem para armazenar os produtos, a depender da quantidade adquirida, pois

não se pode admitir que um consumidor receba alguns sanduíches acompanhados de batatas fritas e tortas e os segure nas mãos. Assim, estes sacos de papel são necessários ao acondicionamento dos produtos, facilitando e viabilizando a venda das mercadorias. Observou que a utilização dos sacos nas entregas e no "drive" é de absoluta importância, sendo obrigatório o seu fornecimento.

CANUDO - não existe um único refrigerante ou "milk shake" vendido que não esteja acompanhado de um canudo, até porque a própria embalagem das bebidas assim exige para que o produto seja consumido. Se vincula ao produto e compõe o preço da mercadoria.

GUARDANAPOS 34 x 24 - fazendo as mesmas colocações relativas aos canudos, afirmou que são sempre e totalmente consumidos junto com as mercadorias, sendo que, em 99% dos casos, acompanham os produtos. Quanto ao seu consumo, informou que a média é de 03 guardanapos por consumidor, o que daria uma boa idéia da importância deste produto nas suas vendas.

GUARDANAPO CASQUINHA - é o invólucro que envolve a casquinha dos sorvetes vendidos. Por questão de higiene, os sorvetes em casquinha são, obrigatoriamente, vendidos com este invólucro, podendo ser, até, considerado como uma embalagem e, igualmente, compõe o custo da mercadoria vendida, sendo sua saída tributada pelo ICMS.

COLHER SUNDAE - sem tais colheres não haveria consumo, ou seja, a venda do produto. Ela é indispensável e compõe o custo do produto, no caso, o sundae.

COLHER PEQUENA BRANCA - tem as mesmas características das colheres para os sundae, porém servem para acompanhar o sorvete "casquinha", sendo descartada pelo consumidor.

LÂMINA HB, CB e de PRODUÇÃO - este produto é a própria embalagem que acompanha qualquer "hambúrguer" (HB) ou "cheesburger" (CB) vendidos. Esta embalagem integra o produto final, na condição de elemento indispensável, fazendo parte do custo da mercadoria vendida e integrando a receita bruta para fins de tributação do ICMS.

LÂMINA BANDEJA - este "papel" fica por sobre a bandeja onde estão colocados os alimentos, servindo para aperfeiçoar o consumo das mercadorias, uma vez que higieniza seu fornecimento, separando os produtos comestíveis da bandeja onde são servidos, não sendo reaproveitáveis.

BRINDES DIVERSOS: ao contrário do que o nome pode dar a entender, as mercadorias não se enquadram na definição oficial de "brindes" (oferta, presente), pois são objetos vendidos juntamente com o "McLANCHE FELIZ", ou até separadamente, se for do interesse de algum consumidor, porém, em qualquer hipótese, não são ofertados gratuitamente. Tal afirmativa poderia ser comprovada através do valor cobrado dos itens que compõe um "McLANCHEFELIZ" separadamente. Portanto, faz parte da receita bruta tributada pelo ICMS.

MATERIAIS DE FESTA (convites, vela, balões, kit convidado, presente, prato e festa): todos estes itens fazem parte da sua atividade comercial, e são vendidos em eventos denominados de "McFESTA", onde há, inclusive, um contrato firmado entre o encomendante da "festa" e o ora defendant. Adquirindo a "McFESTA" e pagando o preço ajustado, o consumidor também estará pagando: 1 bolo; 20 pratos; 20 garfos; 1 brinde para o aniversariante; 20 balões e 20 convites, tudo isto com o nome de "Kit". Os lanches consumidos no evento são pagos à parte, sendo todo o consumo faturado normalmente e inutilizados após o evento, caso haja sobra.

Por derradeiro, requereu a nulidade ou a improcedência da autuação.

As autuantes, em informação fiscal (fls. 197 a 199), explicaram que a alíquota aplicada no levantamento efetuado foi de 10% e/ou 5%, dependendo do Estado de origem onde as mercadorias foram adquiridas, conforme demonstrativos às fls. 11 a 40 do PAF.

Em relação as explicações dadas pelo impugnante quanto as mercadorias cuja diferença de alíquota foi apurada, as analisaram na mesma linha da impugnação, ou seja:

SUPORTE PARA COPOS - disseram que não se tratava de embalagem do refrigerante, pois esta é o próprio copo, não sendo elemento indispensável para a venda do produto, tratando-se, unicamente, de uma comodidade para o consumidor.

SACOS A, B, C e D - não discordaram do posicionamento do impugnante, motivo pelo qual estes produtos não fizeram parte da autuação.

CANUDOS - entenderam que não era material de embalagem. Afirmaram que o acondicionamento

do refrigerante, bem como do milk shake, é o copo.

GUARDANPOS 34 x 24 - guardanapos não acondicionam, não compõem nem integram a mercadoria fornecida, não podendo ser classificado de outra forma senão como material de consumo do estabelecimento.

GUARDANPOS CASQUINHA - não se enquadrava como material de embalagem da casquinha, sendo, apenas, uma comodidade a mais para o consumidor.

COLHER SUNDAE e COLHER PEQUENA BRANCA- da mesma forma que o guardanapo, não integram o produto nem são materiais de embalagem.

LÂMINAS HB, CB e de PRODUÇÃO - como o estabelecimento está classificado como comercial e não industrial, a lâmina de produção trata-se de material de consumo que visa evitar o contato do sanduíche com a superfície da mesa, como medida de controle de higiene. Não integram, nem fazem parte da mercadoria fornecida. Logo não se pode classificá-las como material de embalagem.

LÂMINA DE BANDEJA - as argumentações do impugnante chegaram a ser pueris, vez que não existe qualquer vinculação deste material com a embalagem ou a composição dos produtos que comercializa.

BRINDES DIVERSOS - que não procediam as alegações de defesa, uma vez que o preço cobrado pelas mercadorias que compunham o kit McLANCHEFELIZ se adquiridas individualmente não diferiam quando cobrados juntos ao referido kit. O fato do consumidor adquirir o brinde individualmente, fora do kit, apenas assegura o direito ao crédito fiscal quando das aquisições, o que não ocorre com o autuado por ser optante do regime simplificado de apuração do imposto.

MATERIAIS DE FESTA - entenderam totalmente inócuas as alegações de defesa, somente tendo como intuito de querer convencer este Colegiado de que convites, vela, balões, kit convidado, presentes e prato de festa não se tratavam de material de uso e consumo.

Continuaram em suas argumentações, ressaltando que era, de praxe, o autuado não recolher o imposto devido, justificando, sempre que já o recolhia através do regime especial de apuração de 5% sobre a receita bruta.

Por derradeiro observaram que, caso as mercadorias se encontravam incorporadas ao preço do produto final, o contribuinte deveria mudar o objetivo social da empresa, passando a exercer atividades de comércio de miudezas. Por outro lado, em momento algum ficou comprovado que os kits de festa foram pagos em separado, vez que os valores dos brindes em muitas das vezes são superiores aos valores atribuídos a bolos e tortas ou mesmo dos sanduíches.

Requereram a procedência total da ação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração acusa o contribuinte da falta de pagamento da diferença de alíquotas de mercadorias relativa a material de consumo do estabelecimento autuado. As autuantes, de posse de notas fiscais colhidas junto ao CFAMT e documentos encontrados no estabelecimento, conforme observação feita às fls. 11 e 25 do PAF, efetuaram levantamento, mês a mês, da diferença de alíquota de mercadorias que consideraram de uso ou consumo e adquiridas em outra unidade da Federação, aplicando o percentual de 10% ou 5%, conforme o Estado onde foram realizadas as compras, pois existiram aquisições no sul e nordeste do País. Em seguida, daquele valor, abateram o imposto já recolhido, encontrando a diferença cobrada.

Neste contexto, embora entenda o questionamento da defesa de que no corpo do Auto de Infração foi indicada a alíquota de 17% (alíquota cheia) quando, na realidade, deveria ter sido indicado o percentual da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em obediência a norma do art. 39, IV. “c” do RPAF/99, tal falha não acarreta a nulidade do lançamento fiscal, haja vista que os cálculos foram realizados conforme descrito acima, como prova os levantamentos realizados, e que ao autuado foram fornecidos.

Quanto ao argumento de que a diferença de alíquota poderia ser de 2% (5% - 3%), já que

enquadrado no regime especial do pagamento do imposto em função de sua receita bruta (percentual de 5% sobre a mesma), não encontro respaldo legal para sustentá-lo. No cálculo da diferença de alíquota leva-se em conta a alíquota interna do Estado da Bahia com a alíquota interestadual do Estado remetente das mercadorias, ou seja, a diferença entre 17% e 12% (Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive no Estado do Espírito Santo), ou 7% (Regiões Sul e Sudeste). O percentual de 5% utilizado no cálculo do imposto em função da receita bruta é um “percentual” e não a “alíquota” aplicada no cálculo do imposto dentro do Estado da Bahia. No mérito, as mercadorias objeto da autuação foram as seguintes: canudos, guardanapos, suporte para copos, brindes, colher para sundae e colher branca pequena, material limpeza, fardamento, luva e lâmina, não estando os sacos A, B, C e D nela incluídos.

O RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, bem como o RICMS/96 (Dec. 5.444/99) vedão o aproveitamento de crédito fiscal sobre material de uso e consumo, estando o contribuinte obrigado a pagar a diferença de alíquota quando de suas aquisições interestaduais (art. 5º, I do RICMS/96 e RICMS/97). Nesta situação define como material de uso ou consumo do próprio estabelecimento, aquelas mercadorias adquiridas porém não destinadas à “comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, nem, tampouco, consumidas nem integrantes do produto final ou do serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação.” Esta definição encontra-se claramente posta no art. 93, V, b) do RICMS/97.

Em face desta definição regulamentar, não são todas as mercadorias destinadas ao consumo que se encontram sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota. É necessário que sejam consumidas pelo próprio estabelecimento e não por terceiros, portanto não comercializadas, e que não se integrem ao serviço prestado (no caso presente) como elemento indispensável ao mesmo. Entendo que o legislador, quando assim se posicionou, estava a distinguir “insumo” (tudo quanto é gasto ou investido visando à obtenção de determinado resultado, produto final ou a prestação do serviço) de “material de uso e consumo”.

Na situação dos autos e o acima exposto, é necessário que seja observado a efetiva utilização, na atividade comercial do autuado, dos produtos sobre os quais foi exigida a diferença de alíquota. O produto “suporte para 4 copos” claramente se constitui em material de embalagem, bem como “guardanapo casquinha”. Se têm por objetivo maior fornecer comodidade ao cliente, este fato de maneira alguma o descharacteriza como tal. Embalagem não se restringe ao invólucro estritamente necessário ao acondicionamento de um produto, mas sim, todo o material que o compõe. No caso, o “suporte para 4 copos” tem como função acondicionar os copos de refrigerantes, de milk shake, etc, vendidos. E, mesmo que assim não fosse, o seu consumo não é da empresa, mas sim dos seus clientes, pois com eles seguem, portanto, custo operacional. O “guardanapo casquinha”, além desta característica tem a função de higienização, elemento indispensável à atividade do sujeito passivo.

Canudos e colheres (sundae e colher pequena branca) não os entendo como material de embalagem. Entretanto, possuem uma vinculação direta com o processo comercial do estabelecimento e, consequentemente, à sua atividade fim, uma vez que sem os canudos e sem as colheres o autuado não poderia comercializar seus produtos. São consumidos pelos clientes, e não pela empresa, sendo elemento indispensável e necessário à prestação do serviço, ou seja, são insumos que constituem os custos operacionais diretos da empresa.

Os guardanapos 34 x 24, da mesma maneira, são indispensáveis à atividade do estabelecimento e consumidos pelos clientes. Inclusive, é inimaginável um restaurante, uma lanchonete, um bar praticar a atividade de comercialização sem oferecer ao cliente um guardanapo. É custo operacional direto. Quanto às lâminas (bandejas de papel), embora não tenham a mesma indispensabilidade dos guardanapos, tem a função maior de higienização, levando melhor qualidade do produto ao consumidor que as inutilizam com seu uso.

Em relação aos brindes e material de festas entendo que sua finalidade com material de uso e

consumo não se confunde, pois, também, representa dispêndio relacionado diretamente com a atividade comercial do estabelecimento, cujos crédito seriam legítimo caso o autuado não fosse optante do regime especial de apuração do imposto. Como são comercializados, estão completamente descaracterizados como material de uso e consumo.

Pelo tudo aqui exposto, entendendo que todos os produtos acima analisados não se constituem material de uso e consumo. Porém todas estas considerações, diante da definição regulamentar do que seja material de uso e consumo, não posso utilizar em relação os produtos material de limpeza, fardamento e luvas. Elaboro demonstrativo, com base no levantamento efetuado pelas atuantes especificando seus valores para fins de pagamento da diferença de alíquotas. Ressalto que neste momento não posso considerar os valores do ICMS apresentados como recolhidos de diferença de alíquota (mensal e através da Denúncia Espontânea apensada aos autos), uma vez que não ficou provado que estes diziam respeito as notas fiscais autuadas, cujos produtos ficam caracterizados como material de uso e consumo do estabelecimento.

LEVANTAMENTO DOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO

Nº NF	FORNECEDOR	UF	MAT LIMP/ FARDA	LUVA	TOTAL	%	IMPOSTO
					BC		
	JANEIRO DE 1997						
2298	MALHARIA LUIZA	SP	680,26	0,00	680,26	10%	68,02
166290	BRAPELCO	SP	37,50	0,00	37,50	10%	3,75
TOTAL JANEIRO							71,77
	FEVEREIRO DE 1997						
2661	MALHARIA LUIZA	SP	1.358,07	0,00	1.358,07	10%	135,81
2662	MALHARIA LUIZA	SP	289,00	0,00	289,00	10%	28,90
TOTAL FEVEREIRO							164,71
	MARÇO DE 1997						
14060	SUPRINTER	SP	38,83	0,00	38,83	10%	3,88
14127	SUPRINTER	SP	174,20	27,85	202,05	10%	20,21
TOTAL MARÇO							24,09
	ABRIL DE 1997						
2966	MALHARIA LUIZA	SP	2.636,93	0,00	2.636,93	10%	263,69
14410	SUPRINTER	SP	213,23	0,00	213,23	10%	21,32
14580	SUPRINTER	SP	120,60	0,00	120,60	10%	12,06
14730	SUPRINTER	SP	272,16	56,52	328,68	10%	32,87
14731	SUPRINTER	SP	0,00	29,27	29,27	10%	2,93
15012	SUPRINTER	SP	2,80	0,00	2,80	10%	0,28
15249	SUPRINTER	SP	64,08	0,00	64,08	10%	6,41
TOTAL ABRIL							339,56
	MAIO DE 1997						
5517	TOQUE SPORT	SP	723,80	0,00	723,80	10%	72,38
5793	TOQUE SPORT	SP	279,65	0,00	279,65	10%	27,97
15911	SUPRINTER	SP	71,23	0,00	71,23	10%	7,12
16096	SUPRINTER	SP	34,20	0,00	34,20	10%	3,42
TOTAL MAIO							110,89
	JUNHO DE 1997						
3487	MALHARIA LUIZA	SP	506,60	0,00	506,60	10%	50,66
16649	SUPRINTER	SP	245,67	0,00	245,67	10%	24,57
17369	SUPRINTER	SP	0,00	4,71	4,71	10%	0,47
TOTAL JUNHO							75,70
	JULHO DE 1997						
6386	TOQUE SPORT	SP	904,75	0,00	904,75	10%	90,48
17998	SUPRINTER	SP	45,57	0,00	45,57	10%	4,56
18634	SUPRINTER	SP	294,15	23,91	318,06	10%	31,81
TOTAL JULHO							126,84
	AGOSTO DE 1997						
19171	SUPRINTER	SP	78,27	86,70	164,97	10%	16,50
19172	SUPRINTER	SP	60,54	0,00	60,54	10%	6,05
19748	SUPRINTER	SP	27,34	0,00	27,34	10%	2,73
20018	SUPRINTER	SP	588,14	28,26	616,40	10%	61,64
20019	SUPRINTER	SP	0,00	32,97	32,97	10%	3,30
224697	BRAPELCO	SP	70,69	0,00	70,69	10%	7,07
TOTAL AGOSTO							97,29
	SETEMBRO DE 1997						
4219	MALHARIA LUIZA	SP	1.353,50	0,00	1.353,50	10%	135,35
4398	MALHARIA LUIZA	SP	120,20	0,00	120,20	10%	12,02

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

20308	SUPRINTER	SP	14,76	0,00	14,76	10%	1,48
20608	SUPRINTER	SP	24,40	0,00	24,40	10%	2,44
21045	SUPRINTER	SP	452,15	32,97	485,12	10%	48,51
21046	SUPRINTER	SP	0,00	23,55	23,55	10%	2,36
TOTAL SETEMBRO							202,15
OUTUBRO DE 1997							
4448	MALHARIA LUÍZA	SP	5.798,90	0,00	5.798,90	10%	579,89
4492	MALHARIA LUÍZA	SP	463,39	0,00	463,39	10%	46,34
6962	TOQUE SPORT	SP	871,85	0,00	871,85	10%	87,19
21826	SUPRINTER	SP	825,71	88,78	914,49	10%	91,45
21916	SUPRINTER	SP	843,66	0,00	843,66	10%	84,37
21917	SUPRINTER	SP	719,82	88,78	808,60	10%	80,86
21918	SUPRINTER	SP	0,00	42,39	42,39	10%	4,24
21919	SUPRINTER	SP	0,00	18,84	18,84	10%	1,88
22080	SUPRINTER	SP	116,84	0,00	116,84	10%	11,68
22213	SUPRINTER	SP	115,68	19,40	135,08	10%	13,51
TOTAL OUTUBRO							1.001,40
Nº NF	FORNECEDOR	UF	MAT LIMP/ FARDA		TOTAL	%	IMPOSTO
NOVEMBRO DE 1997							BC
22422	SUPRINTER	SP	97,97	0,00	97,97	10%	9,80
22445	SUPRINTER	SP	33,15	54,10	87,25	10%	8,73
22811	SUPRINTER	SP	468,55	0,00	468,55	10%	46,86
22853	SUPRINTER	SP	75,49	28,26	103,75	10%	10,38
23018	SUPRINTER	SP	0,00	49,95	49,95	10%	5,00
23310	SUPRINTER	SP	103,34	0,00	103,34	10%	10,33
TOTAL NOVEMBRO							91,08
DEZEMBRO DE 1997							
5098	MALHARIA LUÍZA	SP	1.640,52	0,00	1.640,52	10%	164,05
7557	TOQUE SPORT	SP	332,10	0,00	332,10	10%	33,21
23881	SUPRINTER	SP	182,23	30,91	213,14	10%	21,31
24426	SUPRINTER	SP	300,38	34,38	334,76	10%	33,48
24811	SUPRINTER	SP	82,72	0,00	82,72	10%	8,27
TOTAL DEZEMBRO							2.603,24
JANEIRO DE 1998							260,32
5416	MALHARIA LUÍZA	SP	659,83	0,00	659,83	10%	65,98
7858	TOQUE SPORT	SP	296,10	0,00	296,10	10%	29,61
25145	SUPRINTER	SP	109,00	0,00	109,00	10%	10,90
25563	SUPRINTER	SP	281,67	61,96	343,63	10%	34,36
25996	SUPRINTER	SP	67,60	0,00	67,60	10%	6,76
25997	SUPRINTER	SP	2,99	0,00	2,99	10%	0,30
26019	SUPRINTER	SP	101,34	0,00	101,34	10%	10,13
26260	SUPRINTER	SP	229,36	7,46	236,82	10%	23,68
TOTAL JANEIRO							1.817,31
FEVEREIRO DE 1998							
26850	SUPRINTER	SP	77,08	0,00	77,08	10%	7,71
TOTAL FEVEREIRO							77,08
MARÇO DE 1998							
5814	MALHARIA LUIZA	SP	595,91	0,00	595,91	10%	59,59
27357	SUPRINTER	SP	323,00	26,91	349,91	10%	34,99
27727	SUPRINTER	SP	172,36	13,88	186,24	10%	18,62
TOTAL MARÇO							1.132,06
ABRIL DE 1998							113,21
29330	SUPRINTER	SP	66,75	0,00	66,75	10%	6,68
29512	SUPRINTER	SP	52,18	47,32	99,50	10%	9,95
29513	SUPRINTER	SP	0,00	43,92	43,92	10%	4,39
TOTAL ABRIL							210,17
MAIO DE 1998							
6359	MALHARIA LUÍZA	SP	860,65	0,00	860,65	10%	86,07
6655	MALHARIA LUIZA	SP	498,44	0,00	498,44	10%	49,84
30453	SUPRINTER	SP	133,37	0,00	133,37	10%	13,34
30454	SUPRINTER	SP	138,09	72,55	210,64	10%	21,06
8793	TOQUE SPORT	SP	329,00	0,00	329,00	10%	32,90
TOTAL MAIO							2.032,10
JULHO DE 1998							
6633	MALHARIA LUÍZA	SP	563,54	0,00	563,54	10%	56,35
6689	MALHARIA LUÍZA	SP	243,08	0,00	243,08	10%	24,31
32228	SUPRINTER	SP	220,44	0,00	220,44	10%	22,04
32924	SUPRINTER	SP	572,70	49,63	622,23	10%	62,23
32925	SUPRINTER	SP	0,00	3,66	3,66	10%	0,37

33277	SUPRINTER	SP	3,92	14,64	18,56	10%	1,86
33935	SUPRINTER	SP	125,57	50,72	176,29	10%	17,63
33936	SUPRINTER	SP	0,00	21,44	21,44	10%	2,14
285	TOQUE SPORT	SP	361,90	0,00	361,90	10%	36,19
TOTAL JULHO					2.231,24		223,12
AGOSTO DE 1998							
35442	SUPRINTER	SP	365,12	28,73	393,85	10%	39,39
35463	SUPRINTER	SP	104,83	20,60	125,43	10%	12,54
TOTAL AGOSTO					519,28		51,93
SETEMBRO DE 1998							
7078	MALHARIA LUIZA	SP	882,70	0,00	882,70	10%	88,27
35755	SUPRINTER	SP	102,36	0,00	102,36	10%	10,24
36865	SUPRINTER	SP	16,58	0,00	16,58	10%	1,66
TOTAL SETEMBRO					1.001,64		100,16

OUTUBRO DE 1998							
7457	MALHARIA LUIZA	SP	799,46	0,00	799,46	10%	79,95
37888	SUPRINTER	SP	0,00	106,40	106,40	10%	10,64
38598	SUPRINTER	SP	46,40	0,00	46,40	10%	4,64
TOTAL OUTUBRO					952,26		95,23
NOVEMBRO DE 1998							
1086	TOQUE SPORT	SP	806,05	0,00	806,05	10%	80,61
7717	MALHARIA LUIZA	SP	1.223,46	0,00	1.223,46	10%	122,35
39382	SUPRINTER	SP	10,92	0,00	10,92	10%	1,09
39769	SUPRINTER	SP	0,00	83,60	83,60	10%	8,36
40254	SUPRINTER	SP	198,83	0,00	198,83	10%	19,38
TOTAL NOVEMBRO					2.322,86		232,29
DEZEMBRO DE 1998							
40573	SUPRINTER	SP	55,20	0,00	55,20	10%	5,52
TOTAL DEZEMBRO					55,20		5,52

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	31/01/1997	20/02/1997	71,77	60
10	28/02/1997	20/03/1997	164,71	60
10	31/03/1997	20/04/1997	24,09	60
10	30/04/1997	20/05/1997	339,56	60
10	31/05/1997	20/06/1997	110,89	60
10	30/06/1997	20/07/1997	75,70	60
10	31/07/1997	20/08/1997	126,84	60
10	31/08/1997	20/09/1997	97,29	60
10	30/09/1997	20/10/1997	202,15	60
10	31/10/1997	20/11/1997	1.001,40	60
10	30/11/1997	20/12/1997	91,08	60
10	31/12/1997	20/01/1998	260,32	60
10	31/01/1998	20/02/1998	181,73	60
10	28/02/1998	20/03/1998	7,71	60
10	31/03/1998	20/04/1998	113,21	60
10	30/04/1998	20/05/1998	21,02	60
10	31/05/1998	20/06/1998	203,21	60
10	31/07/1998	20/08/1998	223,12	60
10	31/08/1998	20/09/1998	51,93	60
10	30/09/1998	20/10/1998	100,16	60
10	31/10/1998	20/11/1998	95,23	60
10	30/11/1998	20/12/1998	232,29	60
10	31/12/1998	20/01/1999	5,52	60
TOTAL			3.800,93	

Pelo exposto voto pela PROCEDENTE EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$3.800,93.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206903.0020/02-4, lavrado contra **SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.800,93**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/97 e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2003

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR